



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368250 - DF (2023/0166363-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GRAZIELA SOUZA BATISTA
ADVOGADOS : GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF026032
LEONARDO LISBOA NUNES - DF025532
JEFERSON PEREIRA DE SOUSA - DF055743
AGRAVADO : ROBERT FERREIRA MARTINS
ADVOGADOS : MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO - DF017256
JOÃO PAULO DE SOUZA XAVIER - DF043203
ANTONIO EDUARDO CÂNDIDO NOGUEIRA - DF047082
KARLA BARBOSA NUNES PIRES - DF049538
ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA - DF039366

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DECRETO QUE NÃO SE CONFUNDE COM LEI FEDERAL. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. Esta Corte firmou "o entendimento de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.368.250 - DF (2023/0166363-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, sustenta-se que, “Em que pese o elevado grau de acerto das decisões proferidas por Vossa Excelência, a Agravante aponta como violações os artigos 134 do CTB, art. 8º da Lei Federal 7.431/1985, cita ainda divergências jurisprudenciais”.

Ao final, requer-se a retratação da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação ao agravo não apresentada.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.368.250 - DF (2023/0166363-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GRAZIELA SOUZA BATISTA
ADVOGADOS : GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF026032
LEONARDO LISBOA NUNES - DF025532
JEFERSON PEREIRA DE SOUSA - DF055743
AGRAVADO : ROBERT FERREIRA MARTINS
ADVOGADOS : MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO - DF017256
JOÃO PAULO DE SOUZA XAVIER - DF043203
ANTONIO EDUARDO CÂNDIDO NOGUEIRA - DF047082
KARLA BARBOSA NUNES PIRES - DF049538
ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA - DF039366

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DECRETO QUE NÃO SE CONFUNDE COM LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. Esta Corte firmou "o entendimento de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Apesar dos argumentos expendidos, o agravo não merece prosperar, ante a ausência de argumentos hábeis a alterar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada adotou os seguintes termos:

(...)

Mediante análise do recurso de GRAZIELA SOUZA BATISTA, verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

(...)

O recurso especial foi interposto em face de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fls. 439/440):

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE OUTORGA DE PROCURAÇÃO COM PLENOS PODERES. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROVIDÊNCIAS QUE DEPENDEM DE CAUTELAS ADMINISTRATIVAS. EXISTÊNCIA DE MULTAS DE TRÂNSITO E DÉBITOS FISCAIS POSTERIORES AO NEGÓCIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO ALIENANTE EM CADASTRO DE DÍVIDA ATIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. ÓRGÃO DE TRÂNSITO NÃO INTEGRA A LIDE. 1. A legitimidade processual, de acordo com a teoria da asserção, não é caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas com base nas afirmações feitas na inicial, de forma que a legitimação ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão e, a passiva, àquele contra quem tal pretensão é

exercida. 1.1. A procuração outorgada em favor dos réus tem natureza de contrato de compra e venda, razão pela qual, comprovado o vínculo entre as partes, é a ré-apelante parte legítima para figurar no polo passivo em razão de eventuais prejuízos sofridos pelo autor decorrentes do contrato firmado. 2. Prevê o art. 123, §1º, do CTB, que caberá ao comprador ou adquirente a responsabilidade pela transferência da titularidade do veículo junto ao DETRAN. No entanto, essa transferência só é possível após a baixa da alienação fiduciária gravame ou quitação do arrendamento mercantil incidente sobre o referido veículo. 3. À autarquia de trânsito compete realizar a transferência da titularidade de veículo automotor por normas administrativas específicas. 4. Considerando que o ente público não pode ser abrangido pela eficácia de uma sentença da qual não participou, a determinação de transferência dos débitos tributários deve ser feita pelo juízo competente, em demanda na qual a Fazenda Pública integre como parte interessada. 5. Este Tribunal, alinhando-se a precedentes do STJ, tem entendido que a solidariedade do art. 134 do CTB deve ser mitigada quando há comprovação da tradição do veículo, de modo que, a partir desse momento, a responsabilidade pelos débitos decorrentes da propriedade e/ou posse é, de fato, do comprador. 5.1. “(...) 3. O Superior Tribunal de Justiça mitigou a interpretação do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade solidária do antigo proprietário se ficar comprovado nos autos que as infrações de trânsito foram cometidas após a aquisição do veículo por terceiro. 4. Recurso conhecido e desprovido.” (07045005720188070005, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, PJe: 15/04/2019). 6. A tradição do veículo e a entrega de procuração outorgando poderes para, entre outros atos, assinar o termo de transferência de propriedade do bem (DUT) atrai ao adquirente a responsabilidade pelos danos causados em razão de sua desídia em atualizar o cadastro do automóvel perante os órgãos administrativos competentes. 7. A inércia do réu em transferir o veículo para o seu nome, aliado ao não pagamento do IPVA nos anos posteriores à celebração do negócio, findando na inscrição do autor na dívida ativa, configuram dano moral in re ipsa, prescindindo da demonstração de efetivo prejuízo. 8. A compensação por danos morais deve ser fixada em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se o grau de lesividade da conduta, as condições financeiras das partes envolvidas e as peculiaridades do caso concreto. Na hipótese, o valor de R\$ 5.000,00 é o que melhor se harmoniza com os referidos princípios. 9. Preliminar rejeitada. Apelação do autor conhecida e parcialmente provida. Recursos dos

requeridos conhecidos e desprovidos.

Nas razões do recurso especial, a agravante alegou que, “Conforme se depreende do contrato de compra e venda firmado entre a Recorrente e o Sr. ISAIAS PEREIRA DA COSTA, a mesma outorgou todos os poderes que possuía sobre o veículo Marca/Fiat Uno Mille Fire, Placa: NFO -4180, Ano: 2004, Renavam 838365108, portanto, não possui mais qualquer poder sobre o automóvel”, apontando que, “Além do contrato de compra e venda, a Recorrente transmitiu a posse e entregou o Certificado de Registro de Veículo – CRV preenchido em nome do Sr. ISAIAS PEREIRA DA COSTA”, de modo que “não há como se vislumbrar a responsabilidade da Recorrente, pois não exerce mais nenhum poder sobre o veículo, sendo ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda”.

Aponta ofensa ao art. 134 do Código de Transito Brasileiro, pois “as infrações foram lavradas no nome do autor tão somente porque se manteve inerte e não encaminhou ao órgão de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, no prazo legal de 30 dias, portanto não pode se beneficiar da própria torpeza”.

Alega que, de acordo com o art. 8º, inciso III e § 2º, do Decreto Distrital nº 16.099/1994, “para o Recorrido se eximir da responsabilidade tributária, deveria ter realizado a comunicação da alienação ao DETRAN/DF do veículo ou apresentar à Secretaria de Fazenda e Planejamento, cópia, devidamente autenticada, do Documento Único de Transferência - DUT, providências omitidas pelo Recorrido”.

Aponta que caso seja “mantida o v. acórdão a Recorrente não conseguirá cumprir a determinação imposta pelo Magistrado a quo, pois não possui poderes para realização da transferência do veículo, uma vez que o Sr. ISAIAS PEREIRA DA COSTA é o atual possuidor e é quem detém a posse do veículo”.

Por fim, alega que “o atraso na transferência da titularidade de veículo junto ao órgão administrativo não caracteriza, por si só, violação aos direitos da personalidade, portando, deve ser reformado o v. acórdão”.

Verifico, do exame das alegações da parte que, de fato, embora ela tenha alegado a) ilegitimidade passiva; b) impossibilidade de cumprir a determinação e c) ausência de dano moral, as razões do recurso não indicam nenhum dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo acórdão.

Com efeito, a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. Não se conhece da alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3.1. Ademais, não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes. 4.1. Nos termos da Súmula 518 desta Corte Superior, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alega da violação de enunciado de súmula".

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.222.068/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Além disso, não conheço do recurso na parte em que se alega violação ao art. 8º, inciso III e § 2º, do Decreto Distrital nº 16.099/1994, por não se enquadrar esse diploma normativo no conceito de lei federal, conforme previsto nas hipóteses do art. 105, III, da Constituição Federal, que autorizam o cabimento do recurso

especial. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Esta Corte firmou "o entendimento de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal."

(REsp 1.653.074/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017 DJe 24/4/2017).

4. A matéria pertinente à alegada violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

5. Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.032.612/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 134 do CTB, verifico que o Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao apontar que a solidariedade a que alude o referido dispositivo deve ser mitigada quando há comprovação da tradição do veículo, de modo que, a partir desse momento, a responsabilidade pelos débitos decorrentes da propriedade e/ou posse é, de fato, do comprador. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DA ANTIGA PROPRIETÁRIA, ESTANDO COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM POR ELA COMETIDAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica, com tutela antecipada, pleiteando a autora que seja declarado judicialmente não ser mais proprietária do bem desde a data da sua venda (19/5/2011), sendo expedido mandado judicial ao DETRAN para que este proceda à baixa do registro do veículo em seu nome, transferindo a responsabilidade do veículo para o corréu, bem como de todas as multas e eventuais tributos decorrentes da sua propriedade (fls. 02/03).

2. Conforme orientação jurisprudencial deste STJ, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgRg no REsp 1.204.867/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 06.09.2011).

3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.832.627/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN.

1. Ainda que inexistente a comunicação de venda do veículo por parte do alienante, restando - de modo incontroverso - comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, a responsabilização solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser mitigada. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 804.458/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe de 31/8/2009.)

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese dos autos, está comprovado, consoante o acórdão recorrido, que os débitos são posteriores à tradição: *“é possível verificar que, no caso em comento, os débitos decorreram de fatos posteriores à alienação do automóvel pelo autor, o que atrai a responsabilidade dos compradores, ora apelantes, motivo pelo qual devem ser condenados a realizar a transferência de titularidade do bem para o seu nome, bem como arcar com os tributos e as multas que foram lançados após 17/07/2013”*.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.368.250 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0166363-1

Número de Origem:

00085708320178070009 202102138941 85708320178070009

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRAZIELA SOUZA BATISTA

ADVOGADOS : GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF026032

LEONARDO LISBOA NUNES - DF025532

JEFERSON PEREIRA DE SOUSA - DF055743

AGRAVADO : ROBERT FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS : MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO - DF017256

JOÃO PAULO DE SOUZA XAVIER - DF043203

ANTONIO EDUARDO CÂNDIDO NOGUEIRA - DF047082

KARLA BARBOSA NUNES PIRES - DF049538

ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA - DF039366

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRAZIELA SOUZA BATISTA

ADVOGADOS : GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF026032

LEONARDO LISBOA NUNES - DF025532

JEFERSON PEREIRA DE SOUSA - DF055743

AGRAVADO : ROBERT FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS : MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO - DF017256

JOÃO PAULO DE SOUZA XAVIER - DF043203

ANTONIO EDUARDO CÂNDIDO NOGUEIRA - DF047082

KARLA BARBOSA NUNES PIRES - DF049538

ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA - DF039366

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024